



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000003/96-69
Recurso n.º : 117.411
Matéria: : IRPF – Ano: 1991
Recorrente : JORGE LUIZ PIRES MOREIRA
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão n.º : 108-05.654

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRPF - Legítima a tributação na pessoa física do sócio quando o lucro da sociedade resultou arbitrado em conformidade com a legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ PIRES MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10640.000003/96-69
Acórdão nº. : 108-05.654

Recurso nº : 117.411
Recorrente : JORGE LUIZ PIRES MOREIRA

R E L A T Ó R I O

JORGE LUIZ PIRES MOREIRA, sócio da empresa H. SANTOS MOREIRA E CIA. LTDA. com sede na rua Santa Terezinha, nº 500, Juiz de Fora/MG, inscrito no CPF sob nº 560.370.669-49, inconformado com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio trata de tributação reflexa de IRPF, referente ao ano de 1990, em virtude de arbitramento do lucro da empresa supracitada, equivalendo o crédito tributário a 2.769,90 UFIR. Base legal: arts. 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80 c/c art. 7º, II da Lei nº 7.713/88.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo reitera as razões de defesa apresentadas no processo principal visto tratar-se de processo decorrente, o qual deve ter o mesmo destino do processo principal.

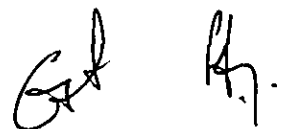
A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
LUCRO ARBITRADO.
DECORRÊNCIA.**

Em razão da íntima relação entre causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Vigência - Encargos relativos à TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido



Processo nº. : 10640.000003/96-69
Acórdão nº. : 108-05.654

entre 04/02/91 e 29/07/91, conforme disposição contida no artigo 1º da IN/SRF nº 032/97.

Lançamento procedente em parte."

Em suas razões de recurso, o recorrente apresenta as mesmas razões contidas no processo principal, visto tratar-se de processo decorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely 'H. G. S.'.

Processo nº. : 10640.000003/96-69
Acórdão nº. : 108-05.654

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez julgada subsistente a imposição naquele, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

